Artigo 46.º

Factos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo os seguintes factos referentes a navios:

a) O contrato de construção;
b) O contrato de grande reparação, que importe alteração da estrutura física do navio.

Artigo 47.º

Documento para inscrição de contrato de construção

1 — A inscrição do contrato de construção é efectuada com base no documento comprovativo do contrato.

2 — A inscrição é provisória por natureza até que termine a construção, convertendo-se em definitiva em face da certidão da competente matrícula na capitania ou delegação marítima.

3 — A inscrição do contrato de construção, quando convertida em definitiva, equivale ao registo de aquisição.

Artigo 48.º

Documento para inscrição prévia

1 — A declaração de venda feita pelo construtor do navio, contendo a sua identificação completa e o preço convencionado, é título suficiente para a inscrição prévia.

2 — A inscrição de aquisição a favor do próprio construtor é efectuada com base em declaração por este assinada com a identificação completa do navio, incluindo o seu valor.

TÍTULO IV

Registo de aeronaves

Artigo 49.º

Conceito de aeronave

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se aeronave qualquer aparelho que se mantenha na atmosfera pelos adequados meios propulsores próprios e que esteja no comércio jurídico.

2 — Não estão sujeitas a registo as aeronaves militares.

Artigo 50.º

Elementos de registo

O registo da aeronave compreende, além dos elementos a que se refere o artigo 30.º, a descrição da sua categoria, tipo e número de série, bem como a menção do aeroporto ou aeródromo a que está adstrita.

Artigo 51.º

Factos sujeitos a registo

Além dos factos mencionados no artigo 11.º, são ainda registados os contratos de construção.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Competência territorial para o registo de veículos

Enquanto não for alterada a interligação dos serviços de registo com as entidades licenciadoras de bens móveis, o primeiro registo destes, quando referente a veículos, será efectuado na conservatória em cuja área se processar a apresentação à alfândega.

Artigo 53.º

Conservatórias receptoras

O director-geral dos Registos e do Notariado pode autorizar outras conservatórias a receber documentos destinados a registo de todos ou alguns bens móveis, com o fim de os enviar, pelo correio, às conservatórias do registo de bens móveis, entregando ao interessado talão comprovativo da recepção dos mesmos, sem que isso confira qualquer grau de prioridade.

Artigo 54.º

Regra de custas

As contas que devam entrar em regra de custas de processo são pagas com as custas a que houver lugar.

Artigo 55.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao registo de bens móveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 278/95

de 25 de Outubro

O presente diploma tem por objecto proceder a diversas adequações de regimes jurídicos nos domínios cinegético, agrícola, vinícola e florestal.

Optou-se por concentrar num único diploma as alterações agora introduzidas, em obediência aos princípios da economia e simplificação legislativas.

Foi ouvida, relativamente ao disposto no artigo 4.º, a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitos, nos termos do disposto nos artigos 19.º, 20.º e 24.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, ao regime cinegético especial, por tempo indeterminado, os prédios rústicos englobados pela poligonal descrita na planta constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Aveleda, Deilão, Rio de Onor,

São Julião, Babe e Quintanilha, do município de Bragança, com uma área total de 20 830 ha.

2 — O ordenamento e a exploração cinegéticos serão feitos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

3 — A zona de caça será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 1 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho, no prazo de 15 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 12.º — 1 — Sem prejuízo das preferências estabelecidas no Código Civil e em legislação complementar, os proprietários de prédios rústicos incluídos numa área da RAN gozam do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento de prédios rústicos sitos na mesma área.
>
> 2 — .....
>
> 3 — .....

Art. 3.º — 1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de Junho, o artigo 12.º, com a seguinte redacção:

> Art. 12.º O presente diploma, com excepção do seu artigo 6.º, entra em vigor conjuntamente com a regulamentação prevista naquele artigo.

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º — 1 — .....
>
> *a*) O acto de fornecimento de selos emitidos pelo IVV, no caso de o produto ser embalado em recipientes com uma capacidade inferior a 60 L, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável;
>
> *b*) .....
>
> *c*) .....
>
> 2 — .....
>
> 3 — .....
>
> 4 — .....

Art. 4.º É excluída do âmbito do Decreto-Lei n.º 29 135, de 16 de Novembro de 1938, uma parcela de terreno pertencente ao município de Lisboa com a área de 18 378,20 m², conforme demarcação na planta constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, a qual fica destinada à construção de um estabelecimento de ensino.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 45/91, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

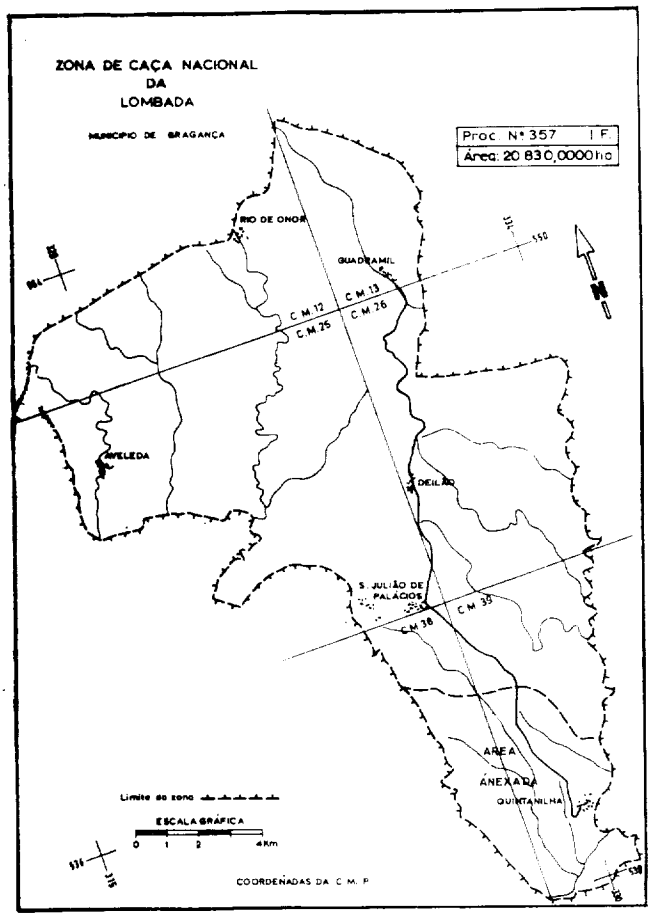
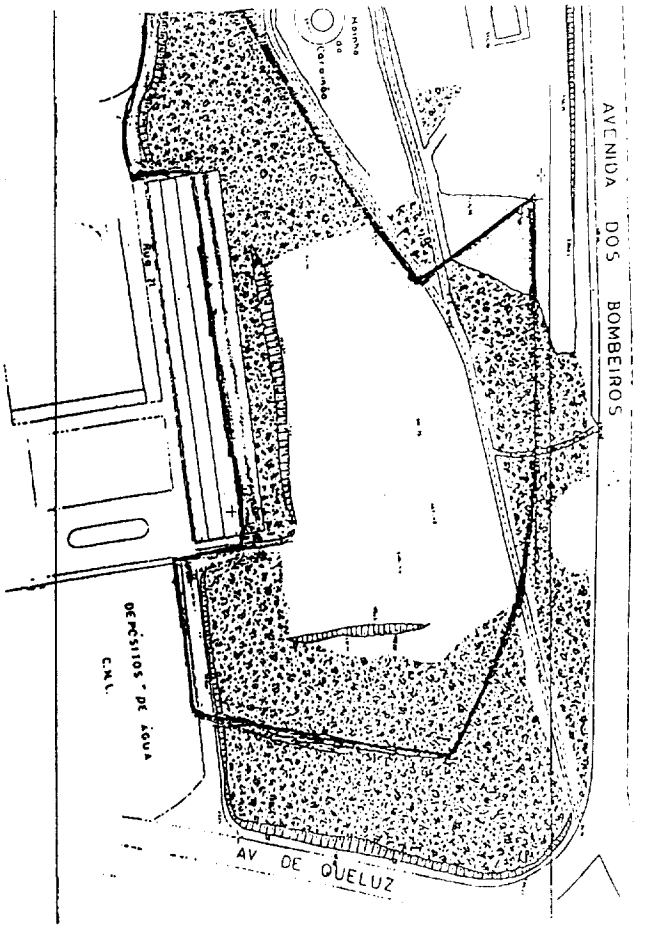
ANEXO II